



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empresa R S M Pessoa LTDA, vem através de seu representante, entregar a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de ITAREMA/CE documento referente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, envelope amarelo, lacrado e identificados com o nome da Prefeitura, da empresa e a licitação a qual se refere tais documentos: Licitação **Tomada de Preço Nº 005/2023-TP**

Sobral-Ce, 25 de setembro de 2023.

R S M
PESSOA
EIRELI:33159
524000189

Assinado de
forma digital por
R S M PESSOA
EIRELI:33159524
000189

Roberta Sarah Monte Pessoa
Titular
CPF 062.585.113-76

RECEBI
EM 26/09/2023
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ

ATT: ILMA. SRA. INEZ HELENA BRAGA
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-TP

PREZADA SENHORA,

R S M PESSOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, com endereço à Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06, Centro, Sobral- CE, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Roberta Sarah Monte Pessoa, CPF Nº 062.585.113-76, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 25 de setembro de 2023.

R S M
PESSOA
EIRELI:3315
9524000189

Assinado de
forma digital por
R S M PESSOA
EIRELI:331595240
00189
Dados: 2023.09.25
16:16:20 -03'00'

R S M PESSOA LTDA
CNPJ nº 33.159.524/0001-89
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
Representante Legal

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral CE



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R S M PESSOA LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ

PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-TP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itarema/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 - DOS FATOS

Conforme Ata do Resultado de Habilitação da Tomada de Preços nº 005/2023-TP, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **R S M PESSOA LTDA**, ora Recorrente, por descumprir o item 3.1 do Edital, vejamos:

profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil; 12- **RSM PESSOA EIRELI**, por descumprir o item 3.1, apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC), de outra empresa (Quantum Comercial). 13- **T. SOUSA DE OLIVEIRA ME**, por descumprir o item 3.1, não

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 21/09/2023, através do Diário Oficial do Estado, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28/09/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos o que diz o item 3.1 do Edital:

3.0 DA HABILITAÇÃO

3.1 - Apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedidos pela Prefeitura Municipal de Itarema, dentro do prazo de validade, e de acordo com o exigido no artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93.

A data de abertura do processo licitatório em epígrafe foi 12/09/2023, e segundo o art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, a Tomada de Preços é a modalidade em que os licitantes deverão estar devidamente cadastrados, ou atender os requisitos para cadastro até o 3º dia útil anterior ao recebimento das propostas, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU QUE ATENDEREM A TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**, observada a necessária qualificação.

(Grifos e destaques nossos)

Feitas as ponderações acima, demonstraremos que a decisão pela inabilitação da empresa Recorrente, por parte dessa nobre Comissão, se deu de forma completamente equivocada, em razão de haveremos cumprido a exigência destacada no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.



No dia 31/08/2023, enviamos através de e-mail os documentos atualizados necessários para emissão/renovação de nosso Cadastro junto ao município de Itarema, vejamos:

📧 Você encaminhou esta mensagem em Qui, 31/08/2023 15:34

RP

RSM Pessoa
Para: licitacao@itarema

Qui, 31/08/2023 09:37

📎 documentos atualizados 28.08...
9 MB

Bom dia,
Venho por meio do presente, solicitar CRC. em anexos envio os documentos correspondentes.
Confirme ao receber este Email, grata.

RSM PESSOA EIRELI
CNPJ 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

No dia seguinte, 01/09/2023, recebemos e-mail do setor responsável pelo cadastramento dos fornecedores, no qual enviou um arquivo que seria o CRC conforme solicitamos, vejamos:

CRC Prefeitura de Itarema <crc@itarema.ce.gov.br>

Para: Você

📎 CRC_202309010274_QUANTU...
406 KB

Categorizar este item.

As categorias aplicadas a uma conversa serão aplicadas a todos os itens atuais e futuros da conversa.

Em 2023-08-31 15:34, RSM Pessoa escreveu:

- > RSM PESSOA EIRELI
- > CNPJ 33.159.524/0001-89
- > Roberta Sarah Monte Pessoa
- > Proprietária
- >
- > -----
- >
- > De: RSM Pessoa
- > Enviado: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 09:37
- > Para: licitacao@itarema <licitacao@itarema>
- > Assunto: CRC
- >
- > Bom dia,
- > Venho por meio do presente, solicitar CRC. em anexos envio os
- > documentos correspondentes.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral CE



Em 2023-08-31 15:34, RSM Pessoa escreveu:

- > RSM PESSOA EIRELI
- > CNPJ 33.159.524/0001-89
- > Roberta Sarah Monte Pessoa
- > Proprietária
- >
- > -----
- >
- > De: RSM Pessoa
- > Enviado: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 09:37
- > Para: licitacao@itarema <licitacao@itarema>
- > Assunto: CRC
- >
- > Bom dia,
- > Venho por meio do presente, solicitar CRC. em anexos envio os
- > documentos correspondentes.

Segue documento CRC solicitado.
Por favor, confira os dados e confirme a chegada.

Ao abrirmos o arquivo enviado pelo setor responsável pelo cadastramento dos fornecedores, detectamos que nos foi enviado o CRC de uma outra empresa, motivo pelo qual imediatamente informamos o ocorrido e solicitamos que nos fosse enviado o documento referente a nossa empresa, vejamos:

RP RSM Pessoa
Para: CRC Prefeitura de Itarema

Bom dia,
A Razão Social esta errada, não é a nossa empresa.

RSM PESSOA EIRELI
CNPJ 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

Sex, 01/09/2023 10:37



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CNPJ: 07.863.941/0001-54 | CEP: 06.9201-187-0 | Tel: (88) 3687-1133 | (88) 3067-1340
Praça Nossa Senhora de Fátima, N.º 48, Centro, Itarema - CE | CEP: 62.500-000

CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - B 1
Nº CRC: 2023.09.01-0274 | Vigência: 02/09/2023 a 31/12/2023

INFORMAÇÕES DA EMPRESA	
RAZÃO SOCIAL:	QUANTUM COMERCIAL & TECNICA LTDA
CNPJ:	33.159.524/0001-89
ENDEREÇO:	AV BENJAMIM BRASIL, 2108 - MONDUBIM - CEP: 60.711-442
CIDADE/UF:	FORTALEZA/CE
CONTATO:	(85) 9857-2257 / (85) 9656-5679 / (85) 3047-4965
E-MAIL:	rqquantum.com.tec@gmail.com

RAMOS DE ATIVIDADES

773202	ALUGUEL DE ANDAIMES
773140	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
773201	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

*PJ - Pessoa Jurídica

ENC: CRC

Responder Encomendar

RSM Pessoa
bom dia, Estamos com pro... Qua, 13/09/2023 09:03

RSM Pessoa
Para: CRC Prefeitura de Itarema Qua, 13/09/2023 10:57

Bom dia,
A Razão Social esta errada, não é a nossa empresa.

RSM PESSOA FÍSICA
CNPJ: 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

O documento enviado que teria sido emitido em nome da empresa Quantum Comercial, está com sua vigência para o futuro, tendo em vista que o documento foi enviado no dia 01/09/2023 e somente passaria a valer a partir do dia 02/09/2023.

- Após diversas cobranças para resolução do problema, enviamos a documentação para a abertura do processo de acordo com o que nos foi enviado por essa municipalidade, e no dia 13/09/2023, fomos orientados a entrar em contato com um servidor de nome Sidney Oliveira, para que ele sanasse o problema, vejamos:

CRC Prefeitura de Itarema <crc@itarema.ce.gov.br>
Para: Você

Qua, 13/09/2023 11:52

Em 2023-09-13 09:03, RSM Pessoa escreveu:

> bom dia,
> Estamos com problemas em nosso CRC, nos enviaram o CRC errado com a
> Razão social errada, vejo e nos mande um retorno.

Bom Dia

Por favor, entre em contato com o responsável:
Sidney Oliveira: (88) 8828-7489

Responder Encomendar

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral CE

É certo que a Lei Federal nº 8.666/93, ao disciplinar as modalidades de licitação, instituiu mecanismo voltado ao fomento da utilização do registro cadastral especificamente no que se refere à tomada de preços. Isso porque, nessa modalidade licitatória, o certame é aberto para os interessados devidamente registrados. **No entanto, a lei é expressa ao complementar: bem como aos que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** vejamos novamente:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir **do licitante não cadastrado** os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

(Grifos e destaques nossos)

Tem-se, portanto, que a Lei de Licitações claramente admite a participação de terceiros que não tenham se inscrito previamente no registro cadastral, desde que demonstrem preencher os requisitos de habilitação necessários para esse registro com até três dias de antecedência para a data de abertura das propostas.

Posto isso, ao impor a obrigação de cadastramento prévio quando do credenciamento, o instrumento convocatório afrontou expressamente o art. 22, §§ 2º e 9º, da Lei Federal



nº 8.666/93, que expressamente admitem a participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de fornecedor que não esteja previamente inscrito no registro cadastral.

Vejamos o que o brilhante jurista Marçal Justen Filho diz em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição":

O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para a inscrição no cadastro ser processada. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo dos licitantes e restabelecer uma tomada de preço nos moldes da legislação revogada: bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento. Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação. **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.**

Vejamos, ainda, a lição de RAFAEL CARVALHO REZENDE DE OLIVEIRA:

Em relação à participação do não cadastrado, existem duas questões que têm gerado controvérsias doutrinárias. A primeira discussão refere-se à interpretação da exigência contida no art. 22, § 2º, da Lei de Licitações: "que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia

anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". Existem dois entendimentos sobre o assunto:

1º entendimento: Os interessados devem obter o cadastramento efetivo até o terceiro dia anterior da data do recebimento das propostas. Nesse sentido: Jessé Torres Pereira Junior.

2º entendimento: Os interessados devem apresentar todos os documentos exigidos para o cadastro até o terceiro dia anterior da data do recebimento das propostas, mas a decisão relativa ao cadastramento poderá ser proferida após esse prazo. Enquanto não decididos os cadastramentos (as habilitações), os envelopes das propostas não serão abertos. Nesse sentido: Marçal Justen Filho e Marcos Juruena Villela Souto.

Entendemos que a segunda interpretação deve prevalecer, pois a Lei não exige o cadastramento prévio, mas, sim, o atendimento das condições para cadastramento no prazo legal, ou seja, a decisão final sobre o cadastramento pode ser proferida posteriormente. Ademais, o primeiro entendimento colocaria em risco a participação dos interessados não cadastrados, que poderiam ser alijados do certame em razão da morosidade administrativa na análise dos documentos.

(Grifos e destaques nossos)

Corroboram nosso raciocínio EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, vejamos:

Porém – e como anotou Hely Lopes Meirelles –, em qualquer dos sistemas e modalidades é ilegal a exigência de cadastramento: "(...).Nos termos da lei, a participação de qualquer interessado é livre na concorrência e no convite (art. 22, §§ 1º e 2º), e mesmo na tomada de preços é facultada a participação daqueles não cadastrados mas que preencham as condições exigidas até três dias antes da data prevista para a entrega dos envelopes (art. 22, § 2º)". Isto é: o cadastro não é indispensável mesmo nas tomadas de preços – mas é de todo indicado que seja feito, vez que instala eficiência no processamento da licitação.

(Grifos e destaques nossos)



Não só os doutrinadores, mas também a jurisprudência é pacífica com o entendimento que defendemos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC. SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTOS DO ART. 28 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.
1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. 2. Considere-se, ainda, o fato de ter havido a comunicação a todos os licitantes, pela Comissão de Licitação, da resposta à Air-All Serviços Aeroportuários Ltda sobre a necessidade de apresentação do CRC, conforme informação da autoridade impetrada. E a Impetrante-apelante não alega, em nenhum momento que se tenha deixado de divulgar referida resposta. 3. "A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicava tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (STJ, RESP 198665-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 03.05.99, p. 137). 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 06.10.2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AMS 0036794-94.1996.4.01.0000, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23/10/2000 PAG 07).

(Grifos e destaques nossos)



Fica evidente que a Recorrente cumpriu todas as exigências para a efetivação da emissão/renovação de seu Cadastro junto ao município de Itarema/CE 06 (seis) dias úteis antes da data designada para recebimento das propostas e que o setor responsável pelo cadastramento dos fornecedores foi omissos quanto a resolução do erro cometido por culpa exclusiva deles, devendo a decisão pela sua inabilitação ser completamente reformada e, conseqüentemente, tornando-a habilitada a participar das demais fases do certame.

4 - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.



Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da**

melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifos destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifos destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se



permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime
(Grifos destaques nossos)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PRÓVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

(Grifos destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a

revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifos destaques nossos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.



Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”
(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **R S M PESSOA LTDA** não se conforma com a decisão que a INABILITOU, já que a mesma, comprovadamente, cumpriu todas as normas editalícias, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.



6 - DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, **INABILITOU** a empresa **R S M PESSOA LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA A PARTICIPAR DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 25 de setembro de 2023.

R S M
PESSOA
EIRELI:3315
9524000189

Assinado de forma
digital por R S M
PESSOA
EIRELI:3315952400
0189
Dados: 2023.09.25
16:16:54 -03'00'

R S M PESSOA LTDA
CNPJ nº 33.159.524/0001-89
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
Representante Legal

Assunto **Re: ENC: CRC**
De CRC Prefeitura de Itarema <crc@itarema.ce.gov.br>
Para RSM Pessoa <rsmpeessoa@hotmail.com>
Data 2023-09-05 10:52



- R S M PESSOA LTDA.pdf(~242 KB)
- CRC_202309010275_R S M PESSOA LTDA_PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA.pdf(~421 KB)

Em 2023-09-01 10:37, RSM Pessoa escreveu:

Bom dia,
A Razão Social esta errada, não é a nossa empresa.

RSM PESSOA EIRELI
CNPJ 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

De: CRC Prefeitura de Itarema <crc@itarema.ce.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 1 de setembro de 2023 09:31
Para: RSM Pessoa <rsmpeessoa@hotmail.com>
Assunto: Re: ENC: CRC

Em 2023-08-31 15:34, RSM Pessoa escreveu:

RSM PESSOA EIRELI
CNPJ 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

De: RSM Pessoa
Enviado: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 09:37
Para: licitacao@itarema <licitacao@itarema>
Assunto: CRC

Bom dia,
Venho por meio do presente, solicitar CRC. em anexos envio os documentos correspondentes.

Confirme ao receber este Email, grata.

RSM PESSOA EIRELI
CNPJ 33.159.524/0001-89
Roberta Sarah Monte Pessoa
Proprietária

Segue documento CRC solicitado.
Por favor, confira os dados e confirme a chegada.

Bom Dia,

A Razão Social é gerada a partir do sistema da Receita Federal. Seguem em anexo o Comprovante de Inscrição do CNPJ, onde você pode observar a Razão Social atual.

Sobre os Ramos de Atividades, os dados foram atualizados e lhe encaminhamos também com a atualização.

Assunto Para Data Tama...

roundcube E-mail Contatos Calendário Configurações Webmail Home

Atualizar Criar email Responder Responder... Todas Pesquisar...
 Examinar Excluir Arquivo marcar mais

Caixa de entrada 2
 Rascunhos
 Enviados
 Spam
 Lixeira
 Arquivo

Para	Data
Paulo Victor	2023-09-20 15:58
RSM Pessoa	2023-09-05 10:52
carolinavasconcelos.adv@hotm...	2023-08-08 14:04
evpservicoeconstrucoes@outlo...	2023-03-27 10:02

Selecionar Agrupamento por assunto Me

